



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001006-72.2021.8.26.0589/50002, da Comarca de São Simão, em que é embargante LEANDRO LINS DE ARAUJO, é embargado SOLARIS PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1001006-72.2021.8.26.0589/50002**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Simão / Vara Única**

Magistrado: **Antônio José Papa Júnior**

Processo de origem: **1001006-72.2021.8.26.0589**

Embargante: **Leandro Lins de Araujo**

Embargada: **Solaris Participações e Empreendimentos Ltda.**

Voto nº 9330

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento desta C. Câmara – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Inexistência de cabimento à luz do disposto no art. 1.022 do CPC – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do mesmo diploma legal – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEANDRO LINS DE ARAUJO** contra o acórdão proferido às p. 556/564 dos autos da ação de resilição contratual com pedido de restituição de valores pagos e indenização por benfeitorias por ele ajuizada, que, segundo o embargante, incorreu em omissão com relação ao termo inicial da correção monetária do valor a ser restituído, bem como ao fato de que não é o caso de condenação ao pagamento de taxa de fruição (p. 1/10).

Recurso tempestivo, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A decisão não se ressente da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Bem delineada a questão posta, toda a matéria de fato e de direito, articulada no momento processual, foi devidamente apreciada no decisório embargado.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material que se verifique no acórdão, o que aqui não se vislumbra.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

O que se vê na empreitada do embargante é tentativa de reexame da questão de direito, e modificação da decisão para, enfim, conceder-lhe o almejado.

Esse efeito não é alcançável nesta via e, definitivamente, o arguido não se amolda à hipótese de cabimento da espécie ora manejada.

Basta uma simples leitura do *decisum* para verificar que no 3º parágrafo da p. 563 ficou estabelecido que **o valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente desde cada pagamento**, segundo a Tabela Prática deste E. TJSP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado.

Outrossim, a condenação ao pagamento de taxa de fruição restou devidamente fundamentada no acórdão, sendo certo que os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça mencionados pelo embargante não são vinculantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a solução implementada é, exatamente, aquela que o caso comportaria, sob a ótica da Colenda Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR